



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
REQUERENTES /IMPUGNADO: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/ PC DO B/PROS)
ADVOGADOS: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO – OAB/DF nº 25.341, FERNANDO GASPAR NEISSER – OAB/SP nº 206.341, PAULA REGINA BERNARDELLI – OAB/SP nº 380.645, LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA – OAB/SP nº 372.090, LUIZ FERNANDO PEREIRA – OAB/PR nº 22.076, LUIZ EDUARDO PECCININ – OAB/PR nº 58.101, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK – OAB/PR nº 62.051, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ – OAB/PR nº 86.684, DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA – OAB/SP nº 220.387, RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT – OAB/PR nº 90.531, RENATA ANTONY DE SOUSA LIMA NINA – OAB/DF nº 23.600, EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO – OAB/DF nº 41.595 e LAYS DO AMORIM SANTOS – OAB/SE nº 9.749.

IMPUGNANTE: PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO “BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS”, INTEGRADA PELO PSL E PELO PRTB, E JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADOS: ANDRE DE CASTRO SILVA – OAB/BA nº 20536, TIAGO LEAL AYRES – OAB/DF nº 57.673 e OAB/BA nº 22219, GUSTAVO BEBIANNO ROCHA – OAB/RJ nº 081.620 e LEONARDO AURELIANO MONTEIRO DE ANDRADE – OAB/MG nº 84.486.

IMPUGNANTE: PARTIDO NOVO – NACIONAL (NOVO)
ADVOGADOS: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA – OAB/DF nº 31.442, MARILDA DE PAULA SILVEIRA – OAB/DF nº 33.954 e OAB/MG nº 90.211, THIAGO ESTEVES BARBOSA – OAB/DF nº 49.975, BARBARA MENDES LOBO AMARAL – OAB/DF nº 21.375, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA – OAB/DF nº 52.820 e HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA – OAB/DF nº 59.173

IMPUGNANTE: PEDRO GERALDO CANCIAN LAGOMARCINO GOMES
ADVOGADOS: PEDRO GERALDO CANCIAN LAGOMARCINO GOMES – OAB/RS nº 63.784
IMPUGNANTE: MARCOS AURÉLIO PASCHOALIN
ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO PASCHOALIN – OAB/MG nº 177.991
IMPUGNANTE: WELLINGTON CORSINO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA – OAB/DF nº 32.381
IMPUGNANTE: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE
ADVOGADO: CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA – OAB/ SP nº 162.144
IMPUGNANTE: KIM PATROCA KATAGUIRI
ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO – OAB/SP nº 312.410, E RUBENS ALBERTO GATTI NUNES – OAB/SP nº 306.540

IMPUGNANTES: MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO E JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN
ADVOGADOS: MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO – OAB/SC nº 32.913 e ALICE ELENA EBLE - OAB/SC nº 40.773

NOTICIANTE: FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS, MARCELO FELIZ ARTILHEIRO, ERNANI KOPPER, GUILHERME HENRIQUE MORAES, ARI CHAMULERA; DIEGO MESQUITA JAQUES E ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AAEERJ)

ADVOGADOS: FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS – OAB/SP nº 391939, MARCELO FELIZ ARTILHEIRO – OAB/SC nº 16493, GUILHERME HENRIQUE MORAES – OAB/MT nº 24.464/O, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL – OAB/PR nº 46863, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA – OAB/PR nº 62.203, DIEGO MESQUITA JAQUES – OAB/PE nº 38.003 E ROQUE Z ROBERTO VIEIRA – OAB/RJ nº 71.572

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE

1. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2018 apresentado por Luiz Inácio Lula da Silva pela Coligação “O Povo Feliz de Novo” (PT/ PC do B/PROS).

2. A LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), estabelece que são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (...) 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (...)”. (art. 1º, I, alínea “e”, itens 1 e 6).

3. O candidato requerente foi condenado criminalmente por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e V, da Lei nº 9.613/1998). Incide, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, itens 1 e 6, da LC nº 64/1990, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

4. A Justiça Eleitoral não tem competência para analisar se a decisão criminal condenatória está correta ou equivocada. Incidência da Súmula nº 41/TSE, que dispõe que “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de*

inelegibilidade”.

5. Uma vez que a existência de decisão condenatória proferida por órgão colegiado já está devidamente provada nos autos e é incontroversa, é caso de julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Precedentes.

6. Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

7. A medida cautelar (*interim measure*) concedida, em 17 de agosto, pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito de comunicação individual, para que o Estado brasileiro assegure a Luiz Inácio Lula da Silva o direito de concorrer nas eleições de 2018 até o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, não constitui fato superveniente apto a afastar a incidência da inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Em atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional, a manifestação do Comitê merece ser levada em conta, com o devido respeito e consideração. Não tem ela, todavia, caráter vinculante e, no presente caso, não pode prevalecer, por diversos fundamentos formais e materiais.

7.1. Do ponto de vista formal, (i) o Comitê de Direitos Humanos é órgão administrativo, sem competência jurisdicional, de modo que suas recomendações não têm caráter vinculante; (ii) o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional, que legitimaria a atuação do Comitê, não está em vigor na ordem interna brasileira; (iii) não foram esgotados os recursos internos disponíveis, o que é requisito de admissibilidade da própria comunicação individual; (iv) a medida cautelar foi concedida sem a prévia oitiva do Estado brasileiro e por apenas dois dos 18 membros do Comitê, em decisão desprovida de fundamentação. No

mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal de Espanha que, em caso semelhante, não observou medida cautelar do mesmo Comitê, por entender que tais medidas não possuem efeito vinculante, apesar de servirem como referência interpretativa para o Poder Judiciário. O Tribunal espanhol afirmou, ainda, que, no caso de medidas cautelares, até mesmo a função de orientação interpretativa é limitada, sobretudo quando as medidas são adotadas sem o contraditório.

7.2. Do ponto de vista material, tampouco há razão para acatar a recomendação. O Comitê concedeu a medida cautelar por entender que havia risco iminente de dano irreparável ao direito previsto no art. 25 do Pacto Internacional sobre Direito Cívico e Político, que proíbe restrições infundadas ao direito de se eleger. Porém, a inelegibilidade, neste caso, decorre da Lei da Ficha Limpa, que, por haver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e ter se incorporado à cultura brasileira, não pode ser considerada uma limitação infundada à elegibilidade do requerente.

8. Verificada a incidência de causa de inelegibilidade, deve-se reconhecer a inaptidão do candidato para participar das eleições de 2018 visando ao cargo de Presidente da República. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/1990, seria necessário, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, que o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão do TRF da 4ª Região, suspendesse, em caráter cautelar, a inelegibilidade, o que não ocorreu no caso.

9. Devem ser igualmente rejeitadas as teses da defesa segundo as quais: (i) a causa de inelegibilidade apenas incidiria após decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a Justiça Eleitoral deveria evoluir no sentido de aumentar a profundidade de sua cognição na análise da incidência da inelegibilidade da alínea “e”, tal como tem sido feito em relação a outras causas de inelegibilidade; e (iii) o processo de registro deve ser sobrestado até a apreciação dos pedidos sumários de suspensão de inelegibilidade pelo STJ e pelo STF.

10. Desde o julgamento do ED-REspe nº 139-25, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão “registro *sub*

judice” para fins de aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, fixando o entendimento de que a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral.

11. Impugnações julgadas procedentes. Reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade noticiada. Registro de candidatura indeferido. Pedido de tutela de evidência julgado prejudicado.

12. Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, voto no sentido de: (i) facultar à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) vedar a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, até que se proceda à substituição; e (iii) determinar a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica.

INTRODUÇÃO AO VOTO

1. Jamais previ ou desejei, e se dependesse de mim, teria evitado que o destino nos trouxesse até aqui. Mas a História tem os seus desígnios. E, nos momentos cruciais, cabe a cada um cumprir o seu papel da melhor maneira que é capaz. Homens públicos não se movem por vontades ou sentimentos privados. Do Bhagavad Gita a Immanuel Kant, a ética, a vida boa consiste em cumprir bem o próprio dever. Aqui estou para cumprir o meu.

2. Não tenho qualquer interesse ou preferência nessa vida que não seja o bem do Brasil. Nem pessoais, nem políticos, nem ideológicos. Minha única preocupação é a defesa das instituições – i.e., da Constituição e da democracia –, para que elas sirvam da melhor forma à nação brasileira.

3. Neste momento complexo e polarizado da vida nacional, sou absolutamente convencido de que a melhor alternativa para o bem do Brasil é que a Justiça Eleitoral esclareça, com celeridade, transparência e colegiadamente, qual será o quadro definitivo de candidatos à presidência da República, antes do começo do Horário Eleitoral Gratuito. Como é notório, esta é uma etapa importante, quando não decisiva da campanha eleitoral.

4. Por essa razão, respeitando todos os prazos obrigatórios legais, estou trazendo

este processo para julgamento. Os fatos são notórios. Todos os argumentos dos impugnantes e do impugnado já estão postos. Não há qualquer razão para o Tribunal Superior Eleitoral contribuir para a indefinição e para a insegurança jurídica e política.

5. Destaco aqui, porque um juízo sem favor, que o impugnado, por seus advogados, utilizando todos os limites do prazo, como de seu direito, atuou com seriedade, extraordinária competência e *fair-play*.

6. Registro, por fim, que a Presidente, com a grandeza que a caracteriza, convocou esta sessão extraordinária a meu pedido, acatando a posição do relator do caso.

7. É que, do contrário, em vez de julgar o registro de candidatura, eu teria de julgar sozinho, monocraticamente, o pedido de tutela de evidência, para impedir (ou não) a participação no Horário Eleitoral Gratuito do candidato impugnado.

8. De modo que trazer este processo a julgamento foi uma decisão a favor da defesa, para permitir a apresentação de suas razões, fazer sua sustentação oral e receber uma decisão colegiada.